



PROCESSO TC Nº 05205/17

Objeto: Prestação de Contas Anual, exercício de 2016

Órgão/Entidade: Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV

Responsável: Ednacé Alves Silvestre Henrique

Advogado(s): Maria Silvana Alves

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DA OVINOCAPRINOCULTURA - MONTEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação

ACÓRDÃO AC2-TC 01976/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-GESTORA DO CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DA OVINOCAPRINOCULTURA DE MONTEIRO - CENDOV, Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas mencionada; e
- II. RECOMENDAR à atual gestão do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, no sentido de (a) conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dar fiel cumprimento às normas e às Resoluções desta Corte; (b) adotar providências, junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no sentido de regularizar, caso ainda não tenha feito, o quadro de pessoal da entidade, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos; e (c) realizar um melhor planejamento ações da entidade e buscar um maior comprometimento com as ações previstas no QDD, a fim de não prejudicar as atividades do ente.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 30/08/2022



PROCESSO TC Nº 05205/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Examina-se a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), relativa ao exercício de 2016, do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, sob responsabilidade da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a Auditoria lançou o relatório de fls. 52/57, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal previsto na Resolução RN TC 03/2010 e atualizações;
2. A Lei Municipal nº 1.819/2015, de 23 de dezembro de 2015, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2016, fixou a despesa para o CENDOV no montante de R\$ 260.100,00 equivalente a 0,25% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$ 102.480.000,00);
3. No decorrer do exercício, foram abertos créditos suplementares no montante de R\$ 2.020,00, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações no mesmo valor;
4. As despesas empenhadas pela autarquia somaram o montante total de R\$ 135.122,12, valor inferior ao orçado, realizadas no âmbito do Programa 3010 - Desenvolvimento Rural, Ação 2124 - Manutenção das Atividades da CENDOV, conforme detalhamento seguinte:

Elemento	Despesa			
	Empenhada	Liquidada	Paga	a Pagar
11 – Venc. Vant. Fixas	64.138,98	64.138,98	64.138,98	0,00
13 – Obrigações patronais	18.964,96	18.964,96	17.195,84	1.769,12
36 – Outros Serviços Terceiros – pessoa física	21.120,00	21.120,00	21.120,00	0,00
39 – Outros Serviços Terceiros – pessoa jurídica	30.898,18	30.898,18	30.898,18	0,00
Total	135.122,12	135.122,12	133.353,00	1.769,12

5. Consoante informações do SAGRES e do Balanço Orçamentário, a autarquia municipal inscreveu em Restos a Pagar o montante de R\$ 1.769,12, que se encontra em conformidade com o que consta no Demonstrativo da Dívida Flutuante – fl. 23;
6. O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro correspondente a R\$ 24.680,06;
7. Os valores devidos pela CENDOV são constituídos exclusivamente pela dívida fluante, totalizando R\$ 24.904,84;
8. Em relação às despesas, os valores mais representativos referem-se a Pessoal e Encargos Sociais, na importância de R\$ 83.103,94, que corresponde a 61,5% da despesa total empenhada; e
9. Não há registro de adiantamentos, denúncias e nem de despesas sujeitas à licitação no exercício em exame; e
10. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:



PROCESSO TC Nº 05205/17

- Envio da Prestação de Contas incompleta, contrariando as determinações da RN TC Nº 03/2010;
- Ausência de execução de ações relacionadas às atividades finalísticas da entidade;
- Ausência de cargos técnicos na área agrária, prejudicando o funcionamento e a continuidade dos serviços na autarquia

Regularmente notificada, a gestora encaminhou defesa (Documento TC 09291/22, fls. 86/93), sobre a qual a Auditoria, fls. 97/101, destacou¹, em síntese, que o valor das contas em exame (R\$ 135.122,12) está contido no da prestação de contas da Prefeitura (R\$ 69.526.876,16), que, apreciada por este Tribunal, obteve posicionamento favorável nas contas de governo e regularidade com ressalva nas de gestão, com aplicação de multa. Assim, nestes autos, a Equipe Técnica concluiu, *in verbis*:

"Pela relevação das falhas apontadas e Julgamento Regular das Contas com recomendações aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Monteiro e do CENDOV pela fiel observância da lei e normas editadas por esta Corte de Contas."

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1269/22, fls. 104/110, subscrito pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando, após comentários e citações, pelo(a):

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas da Senhora Ednacé Alvez Silvestre Henrique, na condição de gestora do Centro Integrado de Desenvolvimento da Caprinocultura de Monteiro - CENDOV, referente ao exercício financeiro de 2016;
2. Recomendação à atual gestão do Centro Integrado de Desenvolvimento da Caprinocultura de Monteiro – CENDOV, no sentido de:
 - 2.1. Conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dar fiel cumprimento às normas e às Resoluções desta Corte;
 - 2.2. Adotar providências, junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no sentido de regularizar, caso ainda não tenha feito, o quadro de pessoal da entidade, guardando o

¹"a) A PCA da Prefeitura Municipal de Monteiro, exercício de 2016, Processo TC 5562/17, foi apreciada na sessão Plenária do dia 25/07/2018, quando foram exaradas as seguintes decisões: PPL-TC-00134/2018, 'Emissão de parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO'; e, APL-TC-00509/2018, 'Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique. Aplicação de multa';

b) A PCA da Prefeitura envolveu aplicação de R\$ 69.526.876,16 enquanto esta PCA representa o exame de R\$ 135.122,12 ou 0,194% daquele total;

c) O montante de R\$ 135.122,12 encontra-se contido no total dos gastos examinados na PCA, R\$ 69.526.876,16, conforme se verifica no Relatório Inicial da PCA PM MONTEIRO 2017, fls. 765 dos autos eletrônicos do Processo TC 5562/17;

d) Neste álbum eletrônico, as eivas apontadas não indicam a presença de danos materiais aos cofres públicos nem desobediência a normas legais.

Feitas as preliminares acima apontadas, se outro não for melhor juízo, entende este Órgão de Instrução que as eivas apontadas no relatório inicial em face das explicações apresentadas podem ser relevadas com as recomendações de estilo aos atuais gestores do Município de Monteiro e do CENDOV para que elas não se repitam."



PROCESSO TC Nº 05205/17

devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos;

2.3. Realizar um melhor planejamento ações da entidade e buscar um maior comprometimento com as ações previstas no QDD, a fim de não prejudicar as atividades do ente.

É o relatório, informando que a gestora e sua representante legal foram intimadas para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Alinhado ao *Parquet* de Contas, voto pelo(a):

- 1) Regularidade com ressalva da prestação de contas da Senhora Ednacé Alvez Silvestre Henrique, na condição de gestora do Centro Integrado de Desenvolvimento da Caprinocultura de Monteiro - CENDOV, referente ao exercício financeiro de 2016;
- 2) Recomendação à atual gestão do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV no sentido de (a) conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dar fiel cumprimento às normas e às Resoluções desta Corte; (b) adotar providências, junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no sentido de regularizar, caso ainda não tenha feito, o quadro de pessoal da entidade, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos; e (c) realizar um melhor planejamento ações da entidade e buscar um maior comprometimento com as ações previstas no QDD, a fim de não prejudicar as atividades do ente.

É o voto.

Assinado 4 de Setembro de 2022 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2022 às 20:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO